



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000162/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente SERCOM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência das competências 01/2002 a 11/2002 (inclusive) (Súmula CARF no 99).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.404 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.000162/2008-21

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente a crédito lançado de diferenças de contribuições apuradas em folha de pagamento não recolhidas no período de 01/2002 a 12/2002

Cientificada, a empresa requereu a improcedência do lançamento, alegando que as competências compreendidas no mesmo foram atingidas pelo instituto da decadência.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera que, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teriam passados mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, tendo assim ocorrido a decadência das competências do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Decadência

A recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 27/12/2007, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Nos termos da sumula CARF nº 99, há que se verificar se houve antecipação de pagamento para a competência do lançamento:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Trata-se de lançamento complementar das diferenças informadas na GFIP e recolhidas, com as apurações na folha de pagamento. No Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados (fls 20- 23), constam as GPS apresentada nas competências do lançamento, pelo contribuinte na autuação.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, a competência 11/2002 estaria decaída em 30/11/2007, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 27/12/2007. Portanto, as competências de 01/2002 a 11/2002, devem ser excluídas do lançamento, posto que decaídas. Para a competência 12/2002, a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2007. Portanto deve ser mantida a competência 12/2002 no lançamento

Do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a decadência das competências 01/2002 a 11/2002 (inclusive) (Súmula CARF no 99).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite